

# III JORNADAS DE ESTUDO ACTAS

## NORTE DE PORTUGAL - AQUITÂNIA



Publicações da Universidade do Porto

1996

Título: III Jornadas de Estudo Norte de Portugal - Aquitânia. Actas  
Editor: Universidade do Porto — R. D. Manuel II, 4050 PORTO,  
PORTUGAL. Telef. +351 2 6094462 Fax. +351 2 6098736  
Publicações da Universidade do Porto  
Nº: 3  
Edição: 1ª  
Localidade: Porto  
País: Portugal  
Mês: Maio  
Ano: 1996  
Nº de exemplares: 500  
© 1996, Universidade do Porto e Centro de Estudos Norte de  
Portugal - Aquitânia (CENPA)  
Capa: Nazareth Rego  
Revisão: Adelaide Gil (pelo CENPA)  
Tratamento de imagem: Silvano Rego  
Arranjo gráfico: Silvano Rego e Fernando G. Monteiro  
Fotolitos: Gráfica da Universidade do Porto  
Impressão: Litogaia – Artes Gráficas, Lda  
Data: Outubro de 1996  
Depósito Legal nº: 104029/96

- *Colecção de Trabalhos e Documentos do CENPA*, nº 10
- *Collection de la Maison des Pays Ibériques*, nº 61



Esta publicação foi impressa em papel reciclado

**O GOVERNADOR DA RELAÇÃO DO PORTO:  
UM MAGISTRADO JUDICIAL OU UM DELEGADO REGIONAL  
DO PODER RÉGIO?**

**Francisco Ribeiro da Silva**

Quando Filipe II conquistou Portugal em 1580, o País achava-se dividido sob o ponto de vista administrativo em seis Províncias, (Entre-Douro-e Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve), 27 Comarcas, 28 ou 29 almozarifados (circunscrições fiscais) e 200 concelhos<sup>1</sup>. Em 1684 as Correições haviam diminuído para 23<sup>2</sup>.

Durante a Idade Média, à divisão do Reino em Províncias (as quais também se chamavam Comarcas) correspondiam instituições específicas, visto que para cada uma delas era nomeado um Corregedor, com amplas atribuições de feição administrativa e judicial<sup>3</sup>.

Ao longo do século XV e sobretudo do século XVI as palavras Província e Comarca foram-se distinguindo, reservando-se o uso da última para circunscrições menores de cariz predominantemente judicial. Simultaneamente surgiram as Provedorias e multiplicaram-se as Comarcas de tal modo que o número de umas e outras se aproximou do dos Almozarifados.

O aumento do número de Comarcas não aboliu a antiga divisão provincial. O território continuou dividido em Províncias. Tal divisão mostrava-se útil como referência e área de delimitação de serviços excepcionais como uma mobilização militar urgente ou um contributo pecuniário extraordinário. Por exemplo, Francisco de Lucena, em 1629, foi incumbido de lançar no Entre-Douro-e-Minho o contributo para socorro da Índia. Mas algo se modificou: é que durante muito tempo tais divisões deixaram de ter qualquer correspondente institucional. De facto, salvo a provável excepção do Algarve, onde na primeira metade do século XVII encontramos um representante régio com o título de Governador, não existia qualquer magistrado específico da Província. Mas após a Restauração de 1640, a divisão provincial foi aproveitada para a criação de circunscrições militares à frente de cada uma das quais se colocou um Governador das Armas<sup>4</sup>. Tal aproveitamento manteve-se no século XVIII, sendo as Províncias chefiadas por um General<sup>5</sup>.

Sob o ponto de vista judicial, para além do Desembargo do Paço com atribuições predominantemente administrativas, havia dois Tribunais Superiores, ambos localizados em Lisboa ou acompanhando a Corte nas suas deambulações: a Casa da Suplicação e a Casa do Cível.

<sup>1</sup> MARQUES, A.H. de Oliveira – *História de Portugal*, I vol., 6ª ed., Lisboa, 1976, p. 399.

<sup>2</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo – *História de Portugal*, V vol., 2ª ed., Lisboa, 1982, p. 334.

<sup>3</sup> MARQUES, A.H. de Oliveira, *o.c.*, p. 262.

<sup>4</sup> SANTOS, José António – *Regionalização. Processo Histórico*, Lisboa, Livros Horizonte, 1985, p. 40.

<sup>5</sup> HESPANHA, A. Manuel – *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, p. 431.

Ora um dos aspectos positivos das amplas e benéficas reformas institucionais de Filipe II foi a descentralização daqueles Tribunais Superiores, transferindo para o Porto o segundo deles sob a designação de Relação e Casa do Porto.

A lei e regimento da fundação da Relação e Casa do Porto ostenta a data de 27 de Julho de 1582. No entanto, a primeira sessão do novo Tribunal não se efectuou senão a 4 de Janeiro de 1583.

Não nos interessando aqui e agora historiar as vicissitudes do Tribunal, tentaremos demonstrar:

- 1º – que o mesmo Tribunal, no exercício das suas competências, prefigurou e exerceu uma liderança regional efectiva;
- 2º – que tal liderança, através das atribuições dos Desembargadores e em especial do seu Presidente foi de âmbito muito mais largo do que as suas funções primordiais de justiça deixam supor;
- 3º – que essa liderança regional, atenuada com o fim da dominação filipina, desapareceu com o advento do Liberalismo e com a redefinição das divisões que a nova filosofia política então impôs.

### **1º – O Tribunal da Relação e a Região Norte**

O primeiro Regimento da Relação conferia-lhe capacidade para receber apelações e agravos provenientes das Justiças das três Províncias de Trás-os Montes, Entre-Douro-e-Minho e Beira. Por razões funcionais de distância e de custos, excluía-se da sua jurisdição a Correição de Castelo Branco que, pertencendo à Província da Beira continuaria a recorrer para a Casa da Suplicação, de Lisboa. Em compensação e pelos mesmos motivos, sujeitavam-se-lhe as Correições da cidade de Coimbra e da vila da Esgueira, embora se localizassem então na Província da Estremadura. Curiosamente em 1599, segundo a divisão sugerida por Duarte Nunes de Lião, as comarcas da Esgueira e de Coimbra estavam já incluídas na Província da Beira<sup>6</sup>.

As causas crime seriam decididas na Casa do Porto sem mais apelo nem agravo até à sentença de morte; mas nas causas cível, a sua alçada iria apenas até 100\$000 réis nos bens móveis e até 80\$000 réis nos bens de raiz. A partir desse limite, era facultado às partes agravarem para a Casa da Suplicação.

Sublinhemos, então, na perspectiva da temática geral desta reunião científica que a área de jurisdição do Tribunal sediado no Porto abrangia

<sup>6</sup> Citado por SANTOS, José António, *o.c.*, p. 40.

o terço setentrional de Portugal, num território que era limitado a norte pelo rio Minho e a sul por uma linha que ia da foz do Mondego a Penamacor, incluindo Vila Nova de Anços, Podentes, Miranda do Corvo, Lousã, Gois, Pampilhosa da Serra, Fundão.

Poder-se-ia chamar a este conjunto territorial uma região, mais concretamente a região Norte? A palavra região existia e terá sido utilizada por Duarte Nunes de Lião como sinónimo de Província<sup>7</sup> mas, que saibamos, nunca foi utilizada na época para designar este conjunto. Por isso, não insistiremos nela sob pena de resvalarmos para um anacronismo sedutor mas historicamente pouco seguro.

Mas será que o poder da Relação se estendeu efectivamente a todo esse território? Se limitássemos a questão ao puro âmbito judicial, a pergunta não teria razão de ser. É óbvio que, sob o ponto de vista de Tribunais Superiores, o país foi dividido em dois com epicentros em Lisboa e no Porto. A hipótese de um terceiro centro em Beja foi aventada mas excluída. Quem residisse em Bragança, Viana da Foz do Lima, Coimbra ou Aveiro e quisesse apelar da sentença do Corregedor da sua Comarca, não tinha outra solução senão recorrer ao Porto.

Tal ligação interlocal de raiz judicial parece-nos relevante pelo simples facto de ter existido. Mais significativo, no entanto, nos parece o facto de que a intervenção do Tribunal se estendeu a domínios que hoje consideramos puramente administrativos, e por conseguinte, políticos. Essa circunstância reforçou e alargou, a nosso ver, o seu papel de liderança regional e poderia ter mesmo constituído o embrião de uma região.

## **2º – Amplitude e polivalência desta liderança**

É sabido que na Europa das Monarquias absolutas não era clara a fronteira entre o político, o administrativo e o judicial e era regra a sobreposição de competências de várias instituições. Dentro desta perspectiva, nenhum Tribunal Superior limitava a sua intervenção à estrita esfera judicial. O mesmo aconteceu com a Relação e Casa do Porto.

Por outro lado, o poder regional de que aqui falámos tinha rostos. De entre o pessoal superior da nova Instituição, interessa-nos destacar os seus Altos Funcionários que eram os Desembargadores mas sobretudo o seu Presidente cujo título oficial até ao século XIX foi o de Governador da Relação ou de Governador das Justiças.

A primeira surpresa é que contrariamente ao que seria de esperar num Tribunal, durante os séculos XV e XVI raramente o Governador da Relação foi um homem versado em Leis. É certo que as Ordenações Filipinas aconselhavam que se escolhesse um letrado. Mas esse requisito era facultativo. Os predicados que se exigiam à cabeça eram outros,

<sup>7</sup> SANTOS, José António, o.c., p. 40.

a saber: limpeza de sangue, fidalguia, inteireza de costumes e de consciência, autoridade, naturalidade portuguesa. Mas o que acima de tudo se desejava era que fosse pessoa da confiança política do Rei.

Não admira, pois, que Filipe II tenha feito proprietário do cargo Henrique de Sousa, 1º Conde de Miranda do Corvo e sobrinho de Diogo Lopes de Sousa, um dos cinco governadores do reino que se mostrara adepto do partido castelhano e que o ofício de Governador tenha andado vinculado a esta família durante várias gerações, até aos fins do século XVII.

Deveremos estranhar perfil tão pouco profissional?

Se o Governador da Relação fosse apenas o Presidente do Tribunal, talvez lhe fosse conveniente e até indispensável um perfil mais técnico. Mas a verdade é que, mais ainda do que ao Tribunal, ao Governador da Relação eram confiadas missões e tarefas que iam muito para além das puramente judiciais que o seu Regimento e as Ordenações lhe fixavam. Na prática e sobretudo em ocasiões de crise, o Governador da Relação dispôs dos poderes de um governador militar e maiores do que um governador civil dos nossos dias, visto que se sobrepunha a todas as autoridades das cidades e vilas, com grande descontentamento destas mas com força de representante qualificado do Rei.

Como afirmámos acima, as atribuições do foro judicial eram suficientemente importantes para fazerem dele uma autoridade regional de grande envergadura.

Mas, as suas competências extraordinárias e extrajudiciais evidenciam muito mais incisivamente o seu papel de referência regional.

Que competências em concreto?

Por uma questão de método e comodidade de exposição, decomponemos as suas atribuições por diversos campos:

- a) O Governador surge-nos, antes de mais, como uma espécie de Procurador e Defensor dos direitos régios junto dos Donatários e Senhores de Terras. De facto, as Ordenações Filipinas (Livro I, tit. I, art. 39) cometem ao Regedor da Suplicação e, por extensão, ao Governador da Relação, a obrigação de velar para que os senhores locais não excedessem as suas jurisdições e não cometessem abusos em relação aos vassallos. É evidente que tal poder fiscalizador estendia-se a toda a área territorial e não apenas nos coutos e honras situados na proximidade da cidade.

Se me perguntarem se tal fiscalização se exerceu efectivamente, responderia que durante o século XVII a denúncia atenta

dos Oficiais Superiores da Relação do Porto impediu abusos de jurisdição tanto por parte de eclesiásticos como dos poderosos senhores da Ordem de Malta. Haja em vista o exemplo do celebrado Frei Luís Alvares de Távora, Balio de Leça, a quem, por essa razão, à volta de 1623 foi retirada a jurisdição sobre a Honra de Rebordões de que era Donatário.

- b) Em segundo lugar, o Governador da Relação e/ou os Desembargadores da Relação foram os encarregados da execução da política régia ou dos grandes projectos a serem implementados no Norte do Reino.

Em 1632, o Rei Filipe IV decidiu lançar um grande projecto de construção naval para socorrer o Brasil cobiçado pelos Holandeses. Uma grande parte dos galeões foram construídos nos estaleiros do Ouro da cidade do Porto. Pois bem. A superintendência de todo o processo, que além do corte de madeiras em sítios bem distantes da cidade, incluía compra de apetrechos náuticos fora do Reino bem como a angariação de fundos (que passou por empréstimos forçados a contrair junto dos mercadores de Braga, Guimarães, Aveiro e Viana), tudo foi confiado ao Desembargador Lourenço Coelho Leitão e ao Governador da Relação<sup>8</sup>.

Em 1586, constatando-se grande carência de pão nas Províncias de Entre-Douro-e-Minho e Trás-os-Montes, o Rei encarregou o Governador da Relação Pero Guedes de superintender na busca de respostas para o problema, em coordenação com os Corregedores das respectivas Comarcas<sup>9</sup>.

E sempre que houve necessidade de organizar a defesa da costa por causa da pirataria berbere ou do corso europeu, que foi intenso contra os interesses portugueses durante todo o período da união ibérica, sempre a chefia das acções a desenvolver coube ao Governador da Relação.

Vale a pena referir ainda que as políticas de profilaxia da peste e de outras doenças infecciosas passavam pelo protagonismo do Governador. Tendo surgido vários casos de peste no Norte do Reino em 1586, logo o Vice-Rei confiou a Pero Guedes a direcção de todas as operações de luta contra o surto. Nessa conformidade, tendo o mesmo Vice-Rei remetido instruções a todos os Corregedores das Comarcas da jurisdição da Relação, não deixou de mandar ao mesmo Governador cópia de cada uma das cartas. Ao mesmo tempo, confiou-lhe a administração de um subsídio de 400\$000 reis para distribuir pelos necessitados.

Quer dizer: quando as situações de crise eram graves ou a largueza dos programas a implementar exigia alguma coordenação de feição regional, era aos Quadros do Tribunal da Relação que o Poder central recorria.

<sup>8</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o Poder*, I vol., Porto, 1988, p. 219-223.

<sup>9</sup> Arquivo Geral de Simancas – *Secretarias Provinciales*, L. 1550, fl. 12.

- c) Em terceiro lugar, afirmaremos que o Governador e/ou os Desembargadores funcionaram como supervisores e controladores da administração municipal, em todas as suas valências.

Para não nos cingirmos apenas ao Porto, lembraremos que no século XVII, no fim de cada ano, a Câmara de Guimarães tinha que instalar, alimentar e presentear um Desembargador da Relação que lá ia para fiscalizar as receitas e despesas do Município. (BRAGA, Alberto Vieira, *Administração seiscentista do Município vimeirense*, Guimarães, 1953, p. 43).

Não queremos fatigar V. Ex.<sup>as</sup> com a multiplicação de exemplos mas permitam que apresente mais um ou outro: em 1624 o Desembargador Francisco de Andrade Leitão foi enviado à vila de Caminha para inquirir e tirar devassa do desempenho do Escrivão da Alfândega local<sup>10</sup>. Em 1586, um outro Desembargador era destacado para se dirigir a Viana para aí averiguar algumas ocorrências eventualmente favoráveis às pretensões de D. António, Prior do Crato<sup>11</sup>.

No que se refere à cidade do Porto, a acção do Governador tendeu a ofuscar e até a diminuir a capacidade dos Vereadores, que eram os detentores por excelência do poder local.

Vala a pena determo-nos em alguns pormenores: **as questões de saúde pública** eram em toda a parte competência das Câmaras. A estas, em colaboração com os Corregedores, cabia desencadear os mecanismos adequados para prevenir e combater os surtos de peste. Ora desde cedo o Governador, com o apoio régio, entendeu dirigir este serviço, censurando e substituindo os Vereadores e até desautorizando, por vezes, os Guardas-Mores nomeados pela Câmara.

Nos assuntos de **defesa militar urbana** não é raro que o Governador se sobreponha às autoridades concelhias e despreze arrogantemente privilégios ancestrais dos Vereadores. Por exemplo, a posse das chaves da cidade em momentos de graves ameaças à segurança interna era uma das honras mais apreciada pelos Fidalgos do Porto. Mas uma vez instalado o Tribunal, o depositário das chaves em alturas críticas passou a ser o Governador. Em tempos de absolutismo centralizante, os protestos dos Vereadores e as suas tentativas de resistência não tiveram grande efeito prático.

A própria **nomeação ou eleição de alguns oficiais camarários** passou a ser controlada pelo Presidente do Tribunal. A sua intervenção notou-se mais na escolha dos almotacés, visto que era um cargo de prestígio, tradicionalmente reservado a nobres e cujo exercício, por isso, servia de trampolim para ascensões sociais rápidas. A actuação do Governador desenrolou-se no quadro da vigilância das leis do reino que obrigavam a que todos os nomeados fossem pessoas de qualidade e não se constatou apenas no Porto mas em outros concelhos da sua área jurisdicional.

A dependência desta nova Instituição era de tal forma sensível que até para se ausentarem para tratamentos termas, os Vereadores se sentiam na obrigação de obter autorização prévia do Governador.

<sup>10</sup> AGS – *Secretarias Provinciales*, L. 1554, fl. 46v.

<sup>11</sup> AGS – *Secretarias Provinciales*, L. 1550, fl. 324.



Na prática a presença do Governador na cidade do Porto significou uma importante perda da autonomia municipal antiga. Diríamos que um novo e insólito poder regional se sobrepôs ao poder local, com prejuízos graves para as venerandas tradições do municipalismo.

Não admira então que quase desde início, a Câmara do Porto se tenha mostrado pouco agradada da fundação dentro dos seus muros de um Tribunal tão importante e, contrariamente ao que seria de esperar, se tivesse empenhado em solicitar ao Rei que transferisse a Relação para outra cidade, Lisboa de preferência.

Tal desejo não foi formulado apenas uma vez, fruto de qualquer mal-entendido de uma equipa de Vereadores. Foi persistente ao ponto de em 1619 nos capítulos particulares apresentados às Cortes de Lisboa, 7 dos 21 capítulos conterem queixas contra a Relação. Vários deles foram retomados nas Cortes de 1641, numa altura conjuntural particularmente favorável a concessões régias. Um desses capítulos deu azo a que o Terceiro Estado em geral solicitasse ao rei que o ofício de Governador da Relação fosse temporal, não durando mais que um triénio<sup>12</sup>.

A resposta do rei é paradoxal e deve ter feito sorrir os Vereadores portuenses: o Governador da Relação, diz-se, não é Governador da Cidade ou Província para haver de ser trienal. Como Presidente de um Tribunal, acrescenta-se, o seu mandato não estava sujeito a limitações de tempo.

A questão é que a multiplicidade de competências que se lhe conferiam através de cartas régias, na prática fazia do Governador da Relação um Governador da Cidade e um Governador de Província, com vastos poderes judiciais mas também militares, financeiros, administrativos e políticos. Neste aspecto, talvez fosse pertinente e ajustada a comparação das suas atribuições com as dos *Intendentes* de França do tempo de Colbert ou com os *Intendentes de Província* instituídos em Espanha por Filipe V.

Este não era certamente o perfil definido pelo Regimento. Mas era o que resultava da prática quotidiana dos séculos XVI e XVII que os Vereadores testemunhavam.

### 3º – Embrião falhado de uma Região?

Por que é que da área de jurisdição do Tribunal que se manteve de 1583 a 1821 (isto é, durante dois séculos e meio) e reapareceu depois na Reforma Judicial de 1835, não resultou uma verdadeira entidade regional?

Será caso para perguntar o que é que, em última análise, estabelece as regiões ou o que é que define uma região. Se um decreto bastasse,

<sup>12</sup> Sobre os capítulos de Cortes ver SILVA, F. Ribeiro da – *A participação do Porto nas Cortes de Lisboa de 1619* in «Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto», Porto, 1983, pp. 127-128.

provavelmente a Reforma Judicial de Filipe II teria sido marcante neste domínio.

Mas não o foi, pelo menos no plano das fixações político-administrativas. Porquê?

- a) Porque a divisão estabelecida por Filipe II, partindo de um pressuposto racional e com algumas tradições, não deixava de ser marcada por aspectos algo artificiais: de facto juntou as três Províncias do Norte, mas excluiu por razões pragmáticas uma parte da Beira e incluiu pelas mesmas razões uma parte da Extremadura. O facto de as duas Comarcas da Esgueira e de Coimbra se terem integrado na Província da Beira terá algo a ver com o Tribunal? Assim parece.
- b) Porque as competências do Tribunal da Relação na vasta área que lhe foi atribuída cada vez mais se restringiu aos campos da Justiça e das Armas. De facto, em pleno século XVIII muitas vezes o Governador das Justiças era também o Governador das Armas e os dois regimentos de Infantaria da cidade do Porto continuavam a ser providos por recrutas das Províncias de Entre-Douro-e-Minho, Trás-os-Montes e Beira<sup>13</sup>.
- c) Porque não obstante o que fica dito, a divisão em Províncias, embora fosse tradicional no Reino, tal como acontece hoje em dia, não dizia muito aos governados. O que marcou efectivamente a tradição nacional nas questões administrativas foi a divisão em Comarcas e em Concelhos, que ainda hoje subsiste, de algum modo, na divisão em Distritos e em Municípios.

A vida quotidiana dos governados em Portugal na sua relação com o Poder foi durante séculos marcada exclusivamente pela presença diuturna do Corregedor e/ou do Provedor e pelas governanças concelhias nas quais se deve incluir o Juiz de Fora (onde e quando o havia). Os problemas da fiscalização da observância das leis, as questões da ordem pública e de punições por desacatos colectivos, a organização das finanças e o lançamento de contribuições para os mais diversos fins, as mobilizações extraordinárias para a guerra, as medidas de fomento agrícola e florestal, a fiscalização dos abusos e a protecção contra os poderosos tudo isso passava pela Câmara Municipal e pelo Corregedor e/ou Provedor da Comarca.

Nada restou então, em termos de poder regional, da divisão territorial estabelecida por Filipe II para fins judiciais?

<sup>13</sup> COSTA, Agostinho Rebelo da – *Descrição Topográfica e Histórica do Porto*, 2ª ed., Porto, 1945, pp. 221-227.

Não seríamos tão radicais. A junção das três Províncias havia sido feita antes e depois de Filipe II para fins fiscais: em 1564 o Desembargador Henrique Esteves da Veiga percorreria as suas comarcas para estabelecer com as respectivas Câmaras Municipais os célebres contratos de encabeçamento das sisas<sup>14</sup>. E em 1703 o Regimento da Alfândega do Porto contém cláusulas sobre lealdamentos que se podem entender como subordinação à do Porto das alfândegas dessas três Províncias. Em 1766 (alvará de 26 de Maio) tal sujeição aparece clara na criação do Superintendente Geral das Alfândegas da Beira, Minho e Trás-os-Montes residente no Porto.

Devemos afirmar ainda que as Reformas Judiciais do Liberalismo tiveram sempre tal divisão como ponto de referência e a ela regressavam quando as remodelações intentadas se mostravam inadequadas.

Finalmente, e concluímos, a escolha filipina da nossa cidade como cabeça judicial de tão vasta região consagrou cedo mas definitivamente o Porto como capital regional. Isso permanece.

<sup>14</sup> Arquivo Histórico Municipal do Porto  
– *Treslado do Aggravo que veo da cidade  
do Porto intimado pello luis & Vereadores  
da Camara della...*, fl. 9.

